



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 008 /2012
234ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 12.12.2011
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5053/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.10054-2
AUTUANTE: ROMULO FERNANDES OLINDA
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE LTFA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. CONTA FINANCEIRA. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, posto que restou demonstrado, por meio de perícia, que as entradas dos recursos (origens) supriram as saídas dos recursos (aplicações), inexistindo, dessa forma, a infração imputada ao contribuinte. Recurso oficial conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de omitir receitas tributadas, no exercício de 2002 no montante de R\$ 119.261,94 (cento e dezenove mil duzentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 20.274,52 MULTA R\$ 35.778,59

Todas as formalidades referentes ao lançamento foram observadas, conforme documentos que repousam às fls. 03 a 05 dos autos.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensados às fls. 06 a 14 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 22 a 31 dos autos. Acompanham a impugnação os documentos de fls. 32 a 62.

O curso do processo foi convertido em perícia, conforme despacho de fls. 63.

A Ceped aportou às fls. 94 a 100 o Laudo Pericial no qual anunciou uma omissão de receitas no valor de R\$ 69.399,58 (sessenta e nove mil trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos).

O contribuinte inconformado apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 219 a 222, munida dos documentos de fls. 224 a 233.

A nobre julgadora singular em face da manifestação do contribuinte resolveu converter novamente o curso do processo em pericial, conforme laudo pericial de fls. 234 dos autos.

A Ceped lançou novo laudo pericial às fls. 235 a 241, por meio do qual concluiu que: “*Finalmente, depois de feita as considerações na Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – Desc constatamos que as Entradas de Recursos (Origens) supriram as Saídas de Recursos (Aplicações) no valor total R\$ 52.069,83 (cinquenta e dois mil sessenta e nove reais e oitenta e três centavos)*”.

O processo foi julgado improcedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 279 a 284 dos autos, tendo em vista que restou demonstrado que o contribuinte teria recursos financeiros suficientes para cobrir as despesas realizadas no período.

Por meio do Parecer nº. 435/2011 (fls.290 a 292), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão de improcedência proferida em 1ª Instância. O PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 293.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte o omitiu receitas tributadas, no exercício de 2002 no montante de R\$ 119.261,94 (cento e dezenove mil duzentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos).

A matéria móvel da autuação não comporta grandes debates, tendo em vista que por meio do laudo pericial que repousa às fls. 235 a 241, restou demonstrado que o contribuinte teria recursos financeiros suficientes para cobrir as despesas realizadas no período, conforme o trecho extraído do referido laudo:

Finalmente, depois de feita as considerações na Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – Desc constatamos que as Entradas de Recursos (Origens) supriram as Saídas de Recursos (Aplicações) no valor total R\$ 52.069,83 (cinquenta e dois mil sessenta e nove reais e oitenta e três centavos)”.

Dessa forma, com esteio no laudo pericial, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória declarada em 1ª Instância, de acordo, ainda, com a manifestação da Procuradoria do Estado.

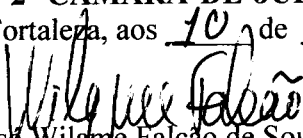
É como voto.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE LTDA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de *improcedência* do feito fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de janeiro de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRÉSIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

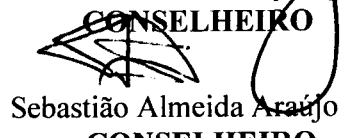

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

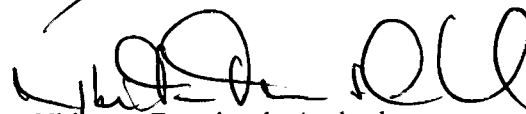

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubitatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO